



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011979-89.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado OTAVIO CASAGRANDE FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.058

APELAÇÃO Nº 1011979-89.2024.8.26.0554

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

**APTE.: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA.**

APDO.: OTAVIO CASAGRANDE FILHO (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelação – Ação de restituição de valores – Consórcio – Aquisição de bem imóvel – Desistência do consorciado – Procedência parcial – Insurgência da ré – Correção monetária – Incidência – Súmula n. 35 do E. Superior Tribunal de Justiça – Pretensão de incidência de correção pelo INCC – Descabimento – Índice de correção monetária determinado nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024 – Sentença mantida – Recurso da ré improvido.

A r. sentença (fls. 153/160), proferida pela douta Magistrada Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de restituição de valores ajuizada por OTAVIO CASAGRANDE FILHO contra PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., *para DECLARAR nula a cláusula penal prevista no instrumento contratual e CONDENAR a ré a devolver ao autor, quando contemplado por sorteio ou dentro de trinta dias após o encerramento do grupo, o que se verificar primeiro, os valores comprovadamente pagos, deduzidos os valores atinentes à taxa de administração, proporcionalmente ao tempo em que o autor permaneceu no grupo. O fundo de reserva será devolvido à autora, na proporção das suas contribuições, mas desde que haja saldo positivo quando do encerramento regular do grupo. Os valores deverão ser atualizados pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde cada desembolso, com as mudanças nos critérios de correção monetária introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, e acrescidos de juros de mora a partir do momento em que verificado o decurso de prazo para restituição (após a contemplação ou, não ocorrendo, a partir do 31º dia após o encerramento do grupo, quando então, estará configurada mora da administradora do consórcio) pela Taxa Selic, diminuindo-se desta o*

valor do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos (quando a taxa será zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência artigo 406, § 3º, do Código Civil), conforme artigos 389, caput e parágrafo único e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024. Em razão da sucumbência majoritária, nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arcará a ré com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

A ré opôs embargos de declaração (fls. 163/166), os quais foram acolhidos em parte *para retificar a sentença de fls. 153/160, alterando o seguinte parágrafo: “Em razão da sucumbência majoritária, nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arcará a ré com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.”* (fls. 168/169).

Irresignada, apela a ré, alegando que a forma de correção monetária deverá observar os termos do contrato de consórcio assinado pelo autor, ou seja, o termo de correção correto é o INCC, e não o IPCA conforme constou em sentença. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 172/179).

Contrarrazões às fls. 185/190.

Recurso tempestivo, preparado e recebido.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação alegando “que em 10 de maio de 2017, aderiu ao consórcio da ré e contratou uma carta de nº 1000018987, efetuando o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 7.333,46 e a última parcela no valor de R\$ 1.692,69, totalizando o pagamento de 55 parcelas no valor de R\$ 84.678,19. Aduz que, em razão de alteração em sua situação econômica, solicitou o cancelamento do contrato, mas foi informado pela ré que lhe seriam cobrados 18% a título de taxa de administração, 0,50% a título de fundo de reserva e 10% a título de multa por rescisão contratual, valores esses que seriam

restituídos somente ao final do grupo e sem juros e correção monetária. Entende que a taxa de administração deve ser aplicada de forma proporcional pelo tempo em que efetivamente permaneceu no grupo e que é nula a cláusula penal que impõe a devolução de valores a títulos de multas por desistência ou, caso não seja o entendimento, esta deve ser limitada em 2%. Pede, assim, a restituição da importância das parcelas pagas até a desistência, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar desde o momento em que a ré deveria efetuar o pagamento, deduzida apenas a taxa de administração proporcional ao tempo em que a administradora efetivamente administrou a cota da parte autora. Juntou documentos (fls. 14/56).

Contestação às fls. 66/80, na qual aduz, em resumo, que houve rescisão contratual por opção do consorciado; que a quantia será devolvida quando houver a contemplação da cota excluída, pelo valor do crédito vigente nesta data; que, do valor a ser restituído, deve haver dedução da taxa de administração, da cláusula penal, do seguro e demais obrigações pecuniárias; impossibilidade da inversão do ônus da prova; e na eventualidade de condenação, deve ser aplicada a taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária. Pugna pela improcedência. Juntou documentos (fls. 81/127).

Réplica (fls. 131/140).

Sobre as provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 144/150 e 151/152)."

A douta Magistrada houve por bem julgar a ação parcialmente procedente, *"para DECLARAR nula a cláusula penal prevista no instrumento contratual e CONDENAR a ré a devolver ao autor, quando contemplado por sorteio ou dentro de trinta dias após o encerramento do grupo, o que se verificar primeiro, os valores comprovadamente pagos, deduzidos os valores atinentes à taxa de administração, proporcionalmente ao tempo em que o autor permaneceu no grupo. O fundo de reserva será devolvido à autora, na proporção das suas contribuições, mas desde que haja saldo positivo quando do encerramento regular do grupo.*

Os valores deverão ser atualizados pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde cada desembolso, com as mudanças nos critérios de correção monetária

introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, e acrescidos de juros de mora a partir do momento em que verificado o decurso de prazo para restituição (após a contemplação ou, não ocorrendo, a partir do 31º dia após o encerramento do grupo, quando então, estará configurada mora da administradora do consórcio) pela Taxa Selic, diminuindo-se desta o valor do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos (quando a taxa será zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência artigo 406, § 3º, do Código Civil), conforme artigos 389, caput e parágrafo único e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.”

Pois bem.

A apelante, em suma, defende a não incidência de correção monetária, por considerar que o valor a ser pago ao autor não estará desatualizado, uma vez que será corrigido através da atualização do percentual pago na cota aplicado sobre o valor do bem referenciado na data da contemplação ou no encerramento do grupo, além disso, pleiteia o índice de correção pelo INCC.

Quanto à correção monetária, é certo que encontra-se pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça ser cabível, bem como que deve incidir a partir dos desembolsos, pelo índice oficial de atualização monetária, conforme reza a Súmula 35, que assim dispõe:

“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude de retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”.

Dessa forma, não há falar em inexistência da incidência de correção monetária, bem como que o índice de correção deva ser atrelado ao bem objeto do contrato, cuidando-se de restituição de parcelas pagas pelo consorciado desistente.

Nesse sentido:

DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA PENAL. Invalidez. Impossibilidade de presunção dos prejuízos causados pela desistência da consorciada. Inexistência de prova quanto aos danos efetivamente suportados com a saída da autora do consórcio. Cláusula penal

*indevida. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Verba devida à administradora do consórcio em decorrência dos serviços prestados. Devolução implicaria em enriquecimento sem causa da consorciada. DESISTÊNCIA DA CONSORCIADA. Devolução das parcelas pagas que não ocorre de maneira imediata, mas em até 30 (trinta) dias do prazo previsto para o encerramento do plano. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.119.300/RS). **CORREÇÃO MONETÁRIA. Correção dos valores a serem restituídos desde a data de cada desembolso, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 35. Incidência dos consectários legais de acordo com a Lei nº 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1009467-35.2024.8.26.0037; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (grifei).*

Ação de restituição de valores pagos – Contrato de consórcio de imóvel – Desistência do consórcio – Sentença de improcedência. Taxa de administração – Cabimento da retenção – Posicionamento do STJ no REsp 1114604/PR, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973 e Súmula 538 – Retenção que, no entanto, deve ocorrer de maneira proporcional ao tempo em que o consorciado permaneceu no grupo de consórcio, sob pena de enriquecimento sem causa da administradora do consórcio – Jurisprudência do TJSP – Recurso provido. Cláusula penal compensatória (multa) – Descabimento – Ausência de prova de prejuízo sofrido pelo grupo consorciado com a saída da consorciada – Inteligência do art. 53, §2º do CDC – Jurisprudência do STJ – Recurso provido. **Correção monetária – Restituição de valores pagos em consórcio – Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude de retirada ou exclusão da participante de plano de consórcio (Súmula 35 do STJ) – Débito judicial – Correção monetária desde o desembolso – Recurso provido. Juros de mora – Incidência de juros de mora a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, porque a partir desse momento se verifica a mora da administradora do consórcio – Precedente do STJ – Recurso provido. Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1073614-75.2024.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024;*

Data de Registro: 25/11/2024) (grifei).

*“(...) CONSÓRCIO – BEM MÓVEL – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – PACTUAÇÃO LIVRE, NOS MOLDES DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR BACEN Nº 2.766/97 - ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELO C. STJ EM PROCEDIMENTO REPETITIVO (RESP 1114606/PR) - SÚMULA 538 DO C. STJ - DESCONTO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO LAPSO TEMPORAL EM QUE A DEMANDANTE PARTICIPOU DO CONSÓRCIO – REMUNERAÇÃO DEVIDA DURANTE O PERÍODO EM QUE O SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO - TAXA DE ADESÃO – REGULARIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTES - MULTA E CLÁUSULA PENAL – AFASTAMENTO – DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO QUE NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO GRUPO E À ADMINISTRADORA EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DA CONSORCIADA – PRECEDENTES - FUNDO DE RESERVA – NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA – MATÉRIA QUE NÃO FOI ABORDADA PELO JULGADO, TAMPOUCO SUSCITADA NA INICIAL - SEGURO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – AUTORIZAÇÃO DE SUA DEDUÇÃO PELA RÉ PELA SENTENÇA - **CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS DESEMBOLSOS DAS PARCELAS - SÚMULA 35 DO C. STJ – CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE PAGO QUE NÃO DEVE AFERIDO COM BASE NO VALOR DO BEM, SOB PENA DE ABUSIVIDADE, MAS SIM DE ACORDO COM A TABELA PRÁTICA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA APÓS A CARACTERIZAÇÃO DA MORA DA ADMINSITRADORA DE CONSÓRCIO (ISTO É, APÓS A CONTEMPLAÇÃO DO CONSORCIADO OU NOS TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, VISTO QUE NÃO HOUE INSURGÊNCIA DA RÉ CONTRA O TERMO FIXADO NA SENTENÇA, A FIM DE QUE INCIDA O PRAZO DE ENCERRAMENTO DE SESSENTA DIAS PREVISTO NO ART. 31 DA LEI DE REGÊNCIA), O QUE AINDA NÃO SE VERIFICOU. (...). RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA EM PARTE E NESTA PROVIDA EM PARTE.”*** (TJSP; Apelação 1004228-33.2017.8.26.0704; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018) (grifo nosso).

Observe-se, outrossim, que o entendimento que prevalece a respeito é no sentido de que a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente com a incidência da correção monetária constitui mera recomposição do primitivo capital, não configurando qualquer acréscimo ou penalidade e, muito menos, rendimento equiparável à aplicação financeira. Constitui apenas fator de atualização da moeda, depreciada em razão da pressão inflacionária. Nada acrescenta, portanto, ao valor básico, mas o recompõe quantitativamente para que mantenha sua valorização pretérita.

Veja-se a propósito a seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial – positivada pela Lei n. 6.899/81 – constitui vero princípio jurídico, aplicável às relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam tanto quanto viável, o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer. Recurso conhecido, por maioria, e provido, por unanimidade” (REsp n. 25.551-3, Rel. Min. Demócrito Reinaldo – j. em 28.08.92, 1a. Turma do E. S.T.J.).

No caso vertente, portanto, é de se verificar que a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas está de acordo com o entendimento que restou consagrado pela Súmula n. 35 do E. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange o índice de correção, assim constou em sentença: *“(...) acrescidos de juros de mora a partir do momento em que verificado o decurso de prazo para restituição (após a contemplação ou, não ocorrendo, a partir do 31º dia após o encerramento do grupo, quando então, estará configurada mora da administradora do consórcio) pela Taxa Selic, diminuindo-se desta o valor do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos (quando*

a taxa será zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência artigo 406, § 3º, do Código Civil), conforme artigos 389, caput e parágrafo único e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.” Pretende a apelante a aplicação do INCC (Índice Nacional da Construção Civil), contudo, a r. sentença recorrida observou corretamente as alterações realizadas pela Lei nº 14.904/2024, valendo acrescentar que o INCC não revela a realidade inflacionária.

Nesse sentido:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONSÓRCIO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA – Sentença que determinou a restituição da quantia paga, referente à taxa de administração antecipada, já abatida a taxa aplicada proporcionalmente ao tempo de permanência do autor no grupo – Administradora do Consórcio sustenta a cobrança da referida taxa, de forma integral. INADMISSIBILIDADE: O pagamento da taxa de administração somente é devida durante período em que o consorciado esteve vinculado ao grupo. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. CLÁUSULA PENAL – Pretensão da apelante de que seja descontado do valor a ser restituído ao consorciado desistente o valor referente à cláusula penal. INADMISSIBILIDADE: Diante da ausência de prejuízo do grupo consorcial ou da administradora do consórcio, incabível a pretensão. Sentença mantida. **CORREÇÃO MONETÁRIA** – Pretensão da empresa de consórcio de que a correção monetária seja aplicada com base no INCC. INADMISSIBILIDADE: Os índices de correção monetária a serem adotados devem ser os da Tabela Prática desta Eg. Corte, que melhor representa a realidade inflacionária no período. Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sentença que reconheceu a sucumbência mínima do autor e condenou a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. – Pretensão da ré de reconhecimento da sucumbência em maior parte do autor ou, subsidiariamente, recíproca. CABIMENTO EM PARTE: Autor sucumbiu em parte do pedido, porque pretendia discutir duas cotas consorciais, mas foi reconhecida a ilegitimidade com relação a uma delas. Desse modo, cabe a sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007266-81.2021.8.26.0229; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que a irresignação da ré não comporta acolhimento, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do apelado que teve que apresentar contrarrazões ao apelo interposto, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% do valor atualizado da causa (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré.

Thiago de Siqueira
Relator